



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 13807.003233/99-61
SESSÃO DE : 27 de janeiro de 2005
ACÓRDÃO Nº : 303-31.827
RECURSO Nº : 128.554
RECORRENTE : INSTITUTO CULTURAL PINEDA S/C. LTDA.
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP

SIMPLES EXCLUSÃO – RAMO DE ENSINO MÉDIO OU PROFISSIONALIZANTE (CURSOS LIVRES) - ATIVIDADE INCLUÍDA NOS DISPOSITIVOS DE VEDAÇÃO À OPÇÃO PELO REGIME ESPECIAL DE PAGAMENTO DO SISTEMA.

Comprovado que a recorrente se dedica a atividade não permitida pela legislação que disciplina a sistemática do SIMPLES, é de se manter o ATO DECLARATÓRIO que a tornou excluída do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte.
Recurso voluntário desprovido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade, negar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 27 de janeiro de 2005


ANELISE DAUDT PRIETO
Presidente


SILVIO MARCOS BARCELOS FIÚZA
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ZENALDO LOIBMAN, SÉRGIO DE CASTRO NEVES, NILTON LUIZ BARTOLI, NANCY GAMA, CARLOS FERNANDO FIGUEIREDO BARROS (Suplente) e MARCIEL EDER COSTA. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional MARIA CECILIA BARBOSA.

RECURSO Nº : 128.554
ACÓRDÃO Nº : 303-31.827
RECORRENTE : INSTITUTO CULTURAL PINEDA S/C LTDA.
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP
RELATOR(A) : SILVIO MARCOS BARCELOS FIÚZA

RELATÓRIO

O contribuinte recorrente foi, mediante Ato Declaratório de emissão do Sr. Delegado da Receita Federal em São Paulo, excluído do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES, ao qual havia anteriormente optado, na forma da Lei nº 9.317, 05/12/1996 e alterações posteriores.

Insurgindo-se contra a referida exclusão, a interessada apresentou Solicitação de Revisão da Exclusão da Opção pelo Simples – SRS, junto à DISIT da Delegacia da Receita Federal/SP, que manifestou-se pela improcedência da mesma (fl. 14 e verso).

Em 04/05/1999, de acordo com os artigos 14 e 15 do Decreto nº 70.235/1972, com a nova redação dada pela Lei nº 8.748/1993, o contribuinte apresentou impugnação (fls. 01 a 03), através de seu representante, alegando, em síntese:

Que a Lei nº 9.317/1996 determinou em seu art. 9º, inciso XIII, quais os serviços profissionais prestados pelas pessoas jurídicas que não podem optar pelo SIMPLES.

Ocorre, no entanto que esta empresa tem como atividade a prestação de serviços, sendo empresa de curso livre. Para os cursos livres, não há exigência de habilitação profissional legal para o exercício da atividade, não dependendo de autorização ou fiscalização por parte do Poder Público. A impugnante estaria, portanto, em condições de igualdade com aquelas empresas cuja inscrição no SIMPLES não é vedada, e que deveria ser ressaltado o art. 150, inciso II da Constituição Federal.

Que a Justiça Federal deferiu liminares mantendo a opção pelo SIMPLES de empresas que desempenham atividade de curso livre como a impugnante.

A DRF de Julgamento em São Paulo-SP, indeferiu a solicitação da recorrente através da Decisão Nº 003568 de 27/10/1999, nos termos a seguir transcritos:

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 128.554
ACÓRDÃO Nº : 303-31.827

“A impugnante se opõe à sua exclusão do SIMPLES, alegando que sendo uma empresa de curso livre não está enquadrada nas vedações do art. 9º, da Lei nº 9.317, de 05/12/1996.

O contribuinte foi excluído do SIMPLES, com fulcro no inciso XIII, do art. 9º da Lei nº 9.317/1996, que dispõe:

Art. 9º - Não poderá optar pelo SIMPLES, a pessoa jurídica:

...

XIII – que preste serviços profissionais de ... professor, ... ou assemelhados, e de qualquer outra profissão cujo exercício dependa de habilitação profissional legalmente exigida.”

Pela transcrição acima, verifica-se que o termo “assemelhados”, consta da redação do texto legal e deve ser entendido como qualquer atividade de prestação de serviço que tem similaridade ou semelhança com as atividades enumeradas no referido dispositivo legal, vale dizer, a lista das atividades ali elencadas não é exaustiva.

Dispondo sobre um tratamento favorecido de exigências de tributos, a lei indica expressamente quais os tipos de serviços prestados pelas empresas que não poderiam optar pelo SIMPLES, a fim de evitar quaisquer dúvidas. Assim, as pessoas jurídicas, como a impugnante, que têm como atividade a exploração do ramo de ensino, com a prestação de serviços de professor em curso livres, não podem optar pelo aludido sistema, pois estão proibidas por dispositivo expresso da Lei.

No caso, afigura-se irrelevante o fato de que os serviços educativos se referiram ao ensino de curso regulamentar ou curso livre, mediante a contratação de professores ou professores autônomos.

Alega, ainda, que a Justiça Federal tem concedido liminares, mantendo a opção pelo SIMPLES de empresas de cursos livres. No entanto, as decisões judiciais não têm efeito vinculante em relação às decisões proferidas pelas Delegacias de Julgamento da Secretaria da Receita Federal, tendo validade somente *inter partes*.

“Art. 1º É vedada a extensão administrativa dos efeitos de decisões judiciais contrárias à orientação estabelecida para a administração direta e autárquica em atos de caráter normativo ordinário.

Art. 2º Observados os requisitos legais e regulamentares, as decisões judiciais a que se refere o art. 1º produzirão efeitos apenas

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 128.554
ACÓRDÃO Nº : 303-31.827

em relação às partes que integram o processo judicial e com estrita observância do conteúdo dos julgados.”

Portanto, as decisões do Poder Judiciário, mesmo que reiteradas, no sentido de que é necessário processo judicial regularmente instaurado e autorização expressa de autoridade judiciária, não vinculam a autoridade administrativa. A Administração Pública está pautada pelo princípio da legalidade, que significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não pode se afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar.

Por fim, alega, a interessada que a sua exclusão do sistema SIMPLES infringe o Princípio Constitucional da Isonomia, disposto no art. 150 inciso II da CF. No entanto, tal alegação não pode prosperar. O tributarista Hugo de Brito Machado, no compêndio “Curso de Direito Tributário”, assim discorre sobre o tema:

“A isonomia, ou igualdade de todos na lei e perante a lei, é um princípio universal de justiça. Na verdade, um estudo profundo do assunto nos levará certamente à conclusão de que o isonômico é o justo. O princípio da isonomia, entretanto, tem sido muito mal entendido, prestando-se para fundamentar as mais absurdas pretensões. Dizer-se que todos são iguais perante a lei, na verdade, nada mais significa do que afirmar que as normas jurídicas devem ter o caráter hipotético. Assim, qualquer que seja a pessoa posicionada nos termos da previsão legal, a consequência deve ser sempre a mesma. Em outras palavras, ocorrida, vale dizer, concretizada, a previsão normativa, a consequência deve ser a mesma, seja quem for a pessoa com esta envolvida.”

Assim, se qualquer pessoa jurídica prestar serviço profissional de professor ou assemelhado, em curso livre como a impugnante, ficará sujeito, também, à exclusão do SIMPLES, assim como ocorrido com a interessada.

Diante do exposto, conclui-se que a legislação em vigor não ampara a pretensão da impugnante, devendo a presente solicitação ser indeferida.

CONCLUSÃO

Com base na análise do mérito acima concluída e nos fundamentos legais elencados, indefiro a solicitação para cancelamento da exclusão do Instituto Cultural Pineda S/C Ltda. do Sistema Integrado de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES.”

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 128.554
ACÓRDÃO Nº : 303-31.827

Irresignado, o recorrente apresentou-se tempestivamente, pois intimado em 25/08/2003, conforme /Intimação/AR às fls. 22, protocolou Recurso a este Egrégio Conselho de Contribuintes em 19/09/2003, onde relata os fatos e praticamente mantém na íntegra todos os argumentos apresentados em instância primeira, acrescentando que a empresa recorrente teria “atividade similar” às constantes do artigo 1º da Lei 10.034 de 24/10/2000, no que dizia respeito às pessoas jurídicas as quais poderiam se beneficiar do imposto simplificado do programa SIMPLES, quais sejam creches, pré-escolas e estabelecimentos de ensino fundamental, pois se trata de Curso Livre e jamais dependia de profissionais habilitados, como também, não necessitava de exigência dos respectivos registros em órgãos competentes.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 128.554
ACÓRDÃO Nº : 303-31.827

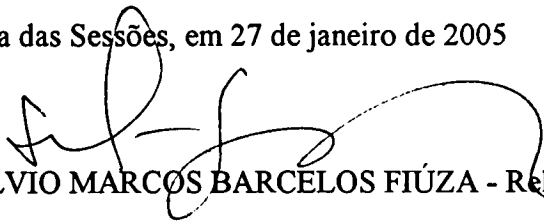
VOTO

Tomo conhecimento do recurso, que é tempestivo, estando revestido das formalidades legais, bem como, trata-se de matéria da competência deste Colegiado.

Mesmo com o advento da Lei nº 10.034/2000, que ficaram excetuadas da restrição de que trata o inciso XIII do art. 9º da Lei nº 9.137/96 as pessoas jurídicas que tenham por objeto o **ensino fundamental, pré-escolar e creches**, e como ficou amplamente confirmado no presente Processo que o ramo a que se dedica a recorrente, é de CURSO LIVRE, enquadrado no grau de **ensino médio** e/ou do tipo **profissionalizante**, portanto, não estando abrangido pelas exceções facultadas pelos dispositivos legais já anteriormente mencionados, não fazendo jus aos benefícios do regime especial de pagamento pelo Sistema SIMPLES.

VOTO então, no sentido de que seja **negado provimento** ao Recurso.

Sala das Sessões, em 27 de janeiro de 2005


SILVIO MARCOS BARCELOS FIÚZA - Relator